



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11831.002355/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-009.808 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente REQUEST INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 26/06/2007

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei n° 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com os art. 225, III, § 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n°. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF N° 88.

Nos termos da Súmula CARF n° 88, a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexo a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 79) interposto em face da decisão da 14ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão n.º 16-15.266 (p. 52), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 26/06/2007 (p. 2), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização (CFL 35).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 7), tem-se que:

1- Em ação fiscal na empresa REQUEST INFORMATICA LTDA, foi solicitado através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, (Anexo I), datado de 30/05/2007, esclarecimentos a respeito da natureza da relação de prestação de serviço existente entre ela, REQUEST INFORMÁTICA, e suas sócias, as empresas : Request For Informática SC Ltda e Request SSA Informática SC Ltda, além de outros documentos, com vista a subsidiar, esclarecer e objetivar o trabalhos dessa fiscalização, com prazo de apresentação fixado para dia 31/05/2007.

2- A empresa não apresentou todas as informações necessárias, deixando assim de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, incorrendo assim na infração do art. 32 da Lei 8212/91, uma vez que não foi possível, pela insuficiência dos mencionados esclarecimentos, individualizar os valores pagos aos prestadores de serviço,

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 19), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 16-15.266 (p. 52), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 26/06/2007

Origem: AI DEBCAD n.º: 37.046.866-0

Constitui infração a empresa deixar de prestar à Receita todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 79), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) ilegalidade do ato administrativo (lançamento);
- (ii) ausência de co-responsabilidade tributária do sócio; e

(iii) requer, ao final, que todas as publicações sejam feitas em nome do seu patrono.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização (CFL 35).

A Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, a (i) ilegalidade do ato administrativo (lançamento), (ii) ausência de co-responsabilidade tributária do sócio e (iii) ao final, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do seu patrono.

Passemos, então, à análise dos pontos de irresignação da Recorrente.

Da Ilegalidade do Ato Administrativo

Neste ponto, a Contribuinte defende que *o termo "interesse dos mesmos" significa que as informações exigíveis da empresa só podem ser aquelas relacionadas aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. No caso sob análise, a informação refere-se a prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas o que, como se sabe, não é fato imponível de contribuição à seguridade social.*

Prossegue destacando que, *segundo o Relatório Fiscal o prejuízo alcançado por isso foi o de não ter sido possível "pela insuficiência dos mencionados esclarecimentos, individualizar os valores pagos aos prestadores de serviços." Ora, tanto teve acesso aos valores. pagos a essas pessoas jurídicas que isso consta no relatório base na NFLD nº 37.046..864-3.*

Neste esboço, conclui que *resta totalmente injustificado o Relatório do presente Auto de Infração.*

Pois bem! Razão não assiste à Recorrente.

De plano, cumpre informar que este Auto de Infração decorre do não cumprimento do dever estabelecido no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, qual seja, o de prestar ao órgão fiscalizador todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do seu interesse. Porém, ocorreu que o contribuinte, ao não apresentar os documentos e as informações solicitadas pela Fiscalização, deixou de cumprir a referida obrigação.

Assim, verificada a ocorrência in concreto da infração em tela, tratou a agente fiscal de lavrar o presente Auto, em cumprimento do disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Em que pesem os esforços expendidos pela Recorrente em seu arrazoado, os argumentos apresentados não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal.

De fato, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância – e não refutado pela Contribuinte em sua peça recursal - *a impugnante em sua defesa confirma que deixou de apresentar as informações solicitadas pela fiscalização sem qualquer justificativa amparada por fundamento legal e, conforme acima transcrito, a legislação previdenciária é clara quanto à obrigação em questão descumprida pela Impugnante.*

Por fim, mesmo sendo prescindível para a análise do caso concreto, no julgamento do processo referente ao descumprimento da obrigação principal (Processo nº 11831.002357/2007-41), restou decidido que:

Embora os contratos de prestação de serviço possam estar perfeitamente formalizados, as empresas envolvidas regularmente criadas e inscritas nos órgãos públicos, as situações fáticas revelaram que a recorrente desejava contratar uma prestação de serviço contínua, pessoal e a ela subordinada, o que é causa objetiva, função prático-social ou econômico-social, não do contrato de prestação de serviços pretendido pela recorrente, mas do contrato de trabalho.

(...)

Em suma, na presença de pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade, teremos a caracterização de um contrato de trabalho e, portanto, os pagamentos feitos ao prestador do serviço serão considerados parcela remuneratória que está no campo de incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros.

(...)

Conforme acima anotamos, a pessoalidade está presente quando o prestador não pode fazer-se substituir sem o consentimento do empregador. In casu, quem contratava os clientes era a recorrente e era esta que determinava qual trabalhador prestava serviço para qual cliente. Não havia liberdade do prestador fazer-se substituir. Embora denominados sócios da Request For e Reqssa, os trabalhadores eram alocados segundo a determinação da recorrente, conforme amplamente provado nos autos. Ademais, prestavam serviços exclusivamente para a recorrente, conforme as notas fiscais sequenciais atestam. Esse mesmo fato corrobora, conforme apontado pela autoridade fiscal, a subordinação. A exclusividade na prestação de serviços, a dependência econômica, são fortes indícios da subordinação. Esses indícios convergem com outro importante indício: o Termo de Ajustamento de Conduta. Tal documento refere-se explicitamente ao compromisso da recorrente em:

ABSTER-SE de admitir e manter, sob a rubrica de sócio, trabalhadores que efetivamente não sejam donos do negócio, na forma e moldes estabelecidos no Título 11 do Código Civil/2002, observado o disposto no artigo 3º da CLT.”

Quanto a elementos de outros procedimentos fiscais trazidos aos autos, estes apenas servem de informação sobre a insistência da recorrente em adotar interposição de pessoa na contratação de prestadores de serviço. Não é um indício forte, mas é convergente com fato crucial para o presente procedimento: a terceirização ilícita.

Em suma, considerado o conjunto de indícios apresentados pela fiscalização estamos convencidos da presença do elemento subordinação no presente caso.

Do Relatório de Vínculos e Da Intimação do Advogado

A Recorrente se insurge, ainda, contra a inclusão do nome dos sócios no Relatório de Vínculos e requer que todas as publicações sejam feitas em nome do seu patrono.

Tais alegações, entretanto, não merecem acolhimento, estando as respectivas matérias sumuladas no âmbito deste Conselho, *in verbis*:

Súmula CARF nº 88

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior